

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.224, de 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.224, de 2012, propõe que “as pessoas portadoras de deficiência, que necessitem de tratamento contínuo em face desta deficiência, terão prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda”. Busca obrigar “as pessoas as quais esta lei especifica a juntar, junto à Receita Federal, laudo médico comprobatório do referido tratamento”.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que as pessoas com deficiência têm amparo constitucional para que lhes seja assegurada uma vida digna, pois têm limitações e enfrentam em seu dia a dia os mais diversos obstáculos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A eliminação de barreiras que assegurem a acessibilidade e a prioridade de atendimento das pessoas com deficiência são atribuições do Poder Público. Esse deve assegurar o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse diploma legal, é assegurada a acessibilidade desse contingente populacional, por meio da supressão de barreiras e obstáculos.

A proposição em análise visa a priorizar a pessoa com deficiência em tratamento contínuo no recebimento da restituição do imposto de renda. Nada mais justo, uma vez que a pessoa com deficiência deve ser protegida em suas necessidades básicas, nas quais se inserem as financeiras. O recebimento antecipado da restituição do imposto de renda é uma forma de desonerar a família do deficiente nas despesas com seu tratamento.

Sendo assim, a adoção da proposição em tela vai ao encontro dos anseios da sociedade, no que se refere ao atendimento das necessidades sociais das pessoas com deficiência.

Diante da importância da proposição em tela e da necessidade de atualizarmos a terminologia adotada para “pessoas com deficiência”, propomos a apresentação de Emenda Substitutiva ao art. 1º do Projeto de Lei.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.224, de 2012, com a Emenda Substitutiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.224, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

No art. 1º do Projeto, substitua-se a expressão “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator